



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000185-68.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante GENIVAL SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000185-68.2024.8.26.0264

Apelante: Genival Silva Souza
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Comarca: Itajobi
Voto nº 8203

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COBRANÇAS REGULARES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Genival Silva Souza contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor nº 181062298. O autor alegou abusividade na cobrança de tarifas de cadastro, de registro de contrato e de seguros prestamista e de acidentes pessoais, requerendo a nulidade das cláusulas contratuais, restituição em dobro dos valores pagos e reconhecimento de venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade das cobranças das tarifas de cadastro e de registro do contrato; (ii) apurar se houve imposição de venda casada na contratação dos seguros prestamista e de acidentes pessoais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tarifa de cadastro é legal se cobrada no início do relacionamento contratual, nos termos da Súmula nº 566 do STJ. No caso concreto, não restou comprovada a existência de vínculo anterior entre as partes, legitimando a cobrança.

A cobrança da tarifa de registro do contrato é válida desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 958 do STJ. A ré apresentou extrato com a averbação da alienação fiduciária junto ao DETRAN, comprovando o serviço.

A contratação de seguros é válida se houver manifestação expressa e voluntária do consumidor, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 972 do STJ. Os documentos anexados demonstram que o autor aderiu aos seguros por instrumentos autônomos e com cláusulas expressas de adesão facultativa, afastando a caracterização de venda casada.

Ausente qualquer irregularidade nos contratos celebrados e

sendo lícitas as cobranças impugnadas, inexistente fundamento para restituição dos valores ou nulidade das cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O autor GENIVAL SILVA SOUZA apelou da r. sentença de fls. 129/133, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça (artigo 98, §3º do CPC).”

Em seu recurso de apelação (fls. 136/141), a autora aponta a existência de cláusulas abusivas, como a cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de título de capitalização e contratação de seguro prestamista, por se referirem a serviços não prestados, genéricos e que caracterizam venda casada, daí ser devida a restituição em dobro dos valores exigidos em excesso.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 145/182, nas quais aponta a inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta a manutenção e validade do contrato; a inexistência de vício no consentimento; legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de título de capitalização e contratação de seguro prestamista e de acidentes pessoais premiado, inexistência de venda casada, dado ter havido a livre escolha da seguradora pelo cliente quanto aos seguros contratados, que não houve financiamento do valor dos seguros, a diferença entre custo efetivo total do empréstimo – CET e taxa nominal de juros (custo efetivo do empréstimo), ausência de abusividade quanto aos juros remuneratórios, legalidade na utilização da Tabela Price como método de

amortização, legalidade da taxa de juros acima da média de mercado publicada pelo Bacen, previsão legal da capitalização de juros, inaplicabilidade da repetição do indébito em dobro, legalidade da cobrança dos encargos de mora, que em eventual condenação seja autorizada a compensação com eventual débito em aberto; aplicabilidade da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e à correção monetária. Pede o improvimento do recurso.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do recurso alegada pelo réu em contrarrazões.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, baseado na Cédula de Crédito ao Consumidor de nº 181062298, cujos documentos constam às fls. 54, 56 e 58.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade/ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro e de registro e da contratação do seguro prestamista e de acidentes pessoais premiado, em que alega venda casada dos seguros.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor

às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de

1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito

meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança desta tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar a prestação do serviço, uma vez que juntou aos autos o extrato de fls. 167, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito.

DOS SEGUROS PRESTAMISTA E PESSOAL CAPITALIZADO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumprе ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelos seguros, as

cláusulas próprias e inerentes a esse serviços foram tratadas em instrumentos separados (fls. 57 e 60; e 55 e 59) afastando qualquer hipótese de venda casada.

O exame da Cédula de Crédito ao Consumidor firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro prestamista quando firmou o contrato, pois faz apenas menção a tal seguro, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, de sorte a concluir que os elementos essenciais do contrato de seguro foram firmados por outro instrumento (fls. 57). O mesmo raciocínio emprego quanto à contratação do seguro de acidentes pessoais premiado, feita em instrumento em apartado (fls. 59).

No mais, os referidos instrumentos autônomos contém cláusula expressa, que informam sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista e do conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro de acidentes pessoais (fls. 57 e 59) nos seguintes termos, respectivamente: *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* e *“(…) COMO CLIENTE, declaro: a) Conhecer na íntegra as Condições Gerais do presente Título de Capitalização e estar ciente que também poderei consulta-las a qualquer momento através do site www.brasilcap.com.br”*

Dessa forma, não se observa qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, uma vez que o autor livremente optou por contratar o seguro prestamista e o seguro de acidentes pessoais, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumentos autônomos (fls. 57 e 60; e 55 e 59).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados**

do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator